SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442719 - BA (2023/0300420-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HIDEO OLIVEIRA TAKEDA
ADVOGADA	:	LORENA CAMPOS MARTINS - BA053006
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	MAURÍCIO CUNHA DÓRIA - BA016541

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER DE PLANO DE SAÚDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de negativa de prestação jurisdicional e na incidência da Súmula n. 7 do STJ. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ação de obrigação de fazer.
2. A controvérsia consiste em definir a base de cálculo dos honorários sucumbenciais em condenação de operadora de plano de saúde ao custeio integral de internação para tratamento de obesidade mórbida.
3. O Juízo de primeiro grau confirmou a tutela e condenou a operadora ao custeio integral, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a condenação e majorou os honorários recursais para 12% sobre o valor da causa; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão e contradição na fixação da base de cálculo dos honorários; e (ii) saber se os honorários devem incidir sobre o valor da condenação ou do proveito econômico nas obrigações de fazer com conteúdo econômico aferível, nos termos dos arts. 85, §§ 2º, 6º e § 6º-A, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece ordem de preferência obrigatória: honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico; apenas

Documento eletrônico VDA59411028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 394b55d4-8d38-4ece-ab36-b94002424cc2

subsidiariamente sobre o valor da causa quando aquele não for mensurável.
7. Incide o Tema n. 1.076/STJ porque, na espécie, não se admite fixação por equidade nem afastamento da ordem legal pelo simples fato de o valor ser elevado, devendo observar-se os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC.
8. Aplica-se o entendimento do STJ segundo o qual a obrigação de fazer de custeio de tratamento médico possui conteúdo econômico aferível, parâmetro dado pelo valor da cobertura indevidamente negada, de modo que os honorários devem incidir sobre a condenação/proveito econômico (EAREsp n. 198.124/RS; REsp n. 2.246.712/SP; AgInt no AREsp n. 1.759.571/MS).
9. Na espécie, não se trata de tratamento continuado por prazo indeterminado; o período e a alta estão delimitados, permitindo a apuração posterior em liquidação ou cumprimento, razão pela qual a base de cálculo é o custo do tratamento custeado.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 85, § 2º, do CPC, impondo a incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação ou do proveito econômico quando mensurável. 2. Incide o Tema n. 1.076/STJ, que veda a fixação por equidade e exige a observância dos percentuais legais mesmo em causas de elevada expressão econômica. 3. Nas obrigações de fazer de custeio de tratamento de saúde, a base de cálculo dos honorários corresponde ao valor econômico aferível da cobertura reconhecida judicialmente, apurável em liquidação ou cumprimento.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, II; CPC, art. 85, §§ 2º e 6º, e § 6º-A; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 27/4/2022; STJ, REsp n. 2.246.712/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.759.571/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 394b55d4-8d38-4ece-ab36-b94002424cc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442719 - BA (2023/0300420-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HIDEO OLIVEIRA TAKEDA
ADVOGADA	:	LORENA CAMPOS MARTINS - BA053006
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	MAURÍCIO CUNHA DÓRIA - BA016541

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER DE PLANO DE SAÚDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de negativa de prestação jurisdicional e na incidência da Súmula n. 7 do STJ. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ação de obrigação de fazer.
2. A controvérsia consiste em definir a base de cálculo dos honorários sucumbenciais em condenação de operadora de plano de saúde ao custeio integral de internação para tratamento de obesidade mórbida.
3. O Juízo de primeiro grau confirmou a tutela e condenou a operadora ao custeio integral, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a condenação e majorou os honorários recursais para 12% sobre o valor da causa; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão e contradição na fixação da base de cálculo dos honorários; e (ii) saber se os honorários devem incidir sobre o valor da condenação ou do proveito econômico nas obrigações de fazer com conteúdo econômico aferível, nos termos dos arts. 85, §§ 2º, 6º e § 6º-A, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece ordem de preferência obrigatória: honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico; apenas subsidiariamente sobre o valor da causa quando aquele não for mensurável.

Documento eletrônico VDA58336469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:36
Código de Controle do Documento: 3d8060c0-c423-488f-82dd-7c5e197c5815

7. Incide o Tema n. 1.076/STJ porque, na espécie, não se admite fixação por equidade nem afastamento da ordem legal pelo simples fato de o valor ser elevado, devendo observar-se os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC.
8. Aplica-se o entendimento do STJ segundo o qual a obrigação de fazer de custeio de tratamento médico possui conteúdo econômico aferível, parâmetro dado pelo valor da cobertura indevidamente negada, de modo que os honorários devem incidir sobre a condenação/proveito econômico (EAREsp n. 198.124/RS; REsp n. 2.246.712/SP; AgInt no AREsp n. 1.759.571/MS).
9. Na espécie, não se trata de tratamento continuado por prazo indeterminado; o período e a alta estão delimitados, permitindo a apuração posterior em liquidação ou cumprimento, razão pela qual a base de cálculo é o custo do tratamento custeado.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 85, § 2º, do CPC, impondo a incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação ou do proveito econômico quando mensurável. 2. Incide o Tema n. 1.076/STJ, que veda a fixação por equidade e exige a observância dos percentuais legais mesmo em causas de elevada expressão econômica. 3. Nas obrigações de fazer de custeio de tratamento de saúde, a base de cálculo dos honorários corresponde ao valor econômico aferível da cobertura reconhecida judicialmente, apurável em liquidação ou cumprimento.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, II; CPC, art. 85, §§ 2º e 6º, e § 6º-A; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 27/4/2022; STJ, REsp n. 2.246.712/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.759.571/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HIDEO OLIVEIRA TAKEDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do Código de Processo Civil), e por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da base de cálculo dos honorários à luz dos arts. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil (fls. 605-612).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA58336469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:36
Código de Controle do Documento: 3d8060c0-c423-488f-82dd-7c5e197c5815

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 641.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 447):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO. OBESIDADE MÓRBIDA GRAU III, COM IMC 40,28 KG/M, COM DIVERSAS CO-MORBIDADES. INTERNAMENTO. CLÍNICA DES OBESIDADE ESTABELECIMENTO DEVIDAMENTES REGISTRADO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DEZ MEDICINA. Necessidade de internação em clínica especializada para perda de peso.
>
> APELAÇÃO IMPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 584):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO cível. PLANO DE SAÚDE . Necessidade de internação em clínica especializada para perda de peso. Omissão quanto aos honorários iniciais. Pedido de aplicação dos honorários sobre o valor do proveito econômico. VALOR IMENSURÁVEL NO MOMENTO DA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RISCO DO VALOR SER ELEVADO. APLICAÇÃO DO TEMA 1076 DO STJ. Acórdão MANTIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois houve omissão específica sobre a fixação dos honorários sobre o valor da condenação (obrigação de fazer com conteúdo econômico), e contradição ao afirmar a incidência sobre a condenação e, ao mesmo tempo, manter a base no valor da causa sob fundamento de "imensurabilidade" e "risco de elevação";

b) 85, §§ 2º, 6º, e 6º-A, do Código de Processo Civil, porque os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, inclusive quando a condenação consista em obrigação de fazer com conteúdo econômico aferível (custear tratamento), e não sobre o valor

Documento eletrônico VDA58336469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:36
Código de Controle do Documento: 3d8060c0-c423-488f-82dd-7c5e197c5815

da causa, já que, sendo líquido ou liquidável o valor da condenação/proveito econômico correspondente ao tratamento médico custeado;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os honorários sucumbenciais deveriam incidir sobre o valor da causa por suposta "imensurabilidade" e "risco de elevação" do valor do tratamento, divergiu do entendimento da Segunda Seção do STJ firmado no EAREsp 198.124/RS e do Tema 1076 dos repetitivos, bem como dos precedentes REsp 1.738.737/RS e AREsp 2.035.104, que assentam a incidência dos honorários sobre o valor da condenação, inclusive quanto à obrigação de fazer de custeio de tratamento.

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para sanar as omissões; requer o conhecimento e recebimento do recurso especial, com a reforma do acórdão recorrido, a fim de fixar os honorários sucumbenciais já majorados para 12% sobre o valor da condenação (tratamento custeado), e o reconhecimento/ manutenção da gratuidade da justiça em sede recursal.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 603.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais em ação de obrigação de fazer julgada procedente, na qual a operadora de plano de saúde foi condenada a autorizar e custear integralmente internação em clínica especializada para tratamento de obesidade mórbida.

O recurso merece provimento.

Documento eletrônico VDA58336469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:36
Código de Controle do Documento: 3d8060c0-c423-488f-82dd-7c5e197c5815

No caso, a sentença julgou procedente o pedido para confirmar a tutela anteriormente deferida e determinar que a operadora autorizasse e se responsabilizasse, de forma integral, pelos custos do internamento, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

O Tribunal de origem manteve a sentença e majorou os honorários recursais para 12% sobre o valor da causa.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados.

O acórdão dos aclaratórios reconheceu, em tese, que os honorários deveriam incidir sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, mas manteve a base anteriormente adotada sob o fundamento de que o valor da cobertura seria imensurável no momento da fixação, com risco de elevação.

Essa conclusão não se harmoniza com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A ordem legal de preferência não pode ser afastada pelo simples fato de o valor da condenação ou do proveito econômico ser elevado.

A Corte Especial, no julgamento do Tema n. 1.076/STJ, firmou orientação no sentido de que a fixação por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados, sendo obrigatória a observância dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, calculados sobre a condenação, o proveito econômico ou, apenas subsidiariamente, o valor atualizado da causa.

A Segunda Seção, em precedente específico sobre plano de saúde, assentou que a obrigação de fazer consistente no custeio de tratamento médico por

Documento eletrônico VDA58336469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:36
Código de Controle do Documento: 3d8060c0-c423-488f-82dd-7c5e197c5815

operadora pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada.

Por isso, nas sentenças que reconhecem o direito à cobertura de tratamento médico, os honorários sucumbenciais devem incidir também sobre a condenação relativa à obrigação de fazer.

Nesse sentido: EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022.

Assim, ambas as Turmas de Direito Privado do STJ têm o entendimento de que, nos litígios entre operadora de plano de saúde e beneficiário acerca da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, a obrigação de fazer determinada na sentença possui natureza condenatória e montante econômico aferível, expresso pelo valor da cobertura indevidamente negada e que, nas ações em que reconhecido o direito à cobertura de tratamento médico, a verba honorária deve considerar a composição econômica da condenação, incluída a obrigação de fazer.

Nesse sentido: REsp n. 2.246.712/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026 e AgInt no AREsp n. 1.759.571/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.

Na hipótese dos autos, não se trata de tratamento continuado por prazo indeterminado ou de proveito econômico insuscetível de apuração.

A tutela de urgência determinou a internação na Clínica da Obesidade pelo período de 120 dias, e o recorrente afirma que o tratamento foi finalizado antes da sentença, com relatório de alta, de modo que o custo da terapêutica é apurável por documentos da própria operadora ou da clínica em fase de liquidação ou cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA58336469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:36
Código de Controle do Documento: 3d8060c0-c423-488f-82dd-7c5e197c5815

Assim, o fato de o valor não estar liquidado no momento da prolação da sentença não autoriza a adoção imediata do valor da causa como base de cálculo.

A ausência de liquidez não se confunde com proveito econômico inestimável. Sendo possível quantificar o custo do tratamento custeado pela operadora, ainda que em momento posterior, a verba honorária deve incidir sobre esse montante.

Também não constitui fundamento idôneo a afirmação de que haveria "risco" de o valor ser elevado.

O Tema n. 1.076/STJ foi firmado justamente para afastar o uso da equidade ou de base subsidiária com o propósito de reduzir honorários em causas de elevada expressão econômica.

Dessa forma, a base de cálculo dos honorários deve corresponder ao valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora, compreendido como o custo do tratamento médico integralmente custeado pela operadora em razão da condenação judicial, a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais, mantido o percentual de 12% fixado na origem, incidam sobre o valor da condenação/proveito econômico obtido, correspondente ao custo do tratamento médico custeado pela operadora, a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58336469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:36
Código de Controle do Documento: 3d8060c0-c423-488f-82dd-7c5e197c5815

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.442.719 / BA

Número Registro: 2023/0300420-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05283020320198050001 528302032019805000 1

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HIDEO OLIVEIRA TAKEDA
ADVOGADA	: LORENA CAMPOS MARTINS - BA053006
AGRAVADO	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: MAURÍCIO CUNHA DÓRIA - BA016541
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:12
Código de Controle do Documento: ebe0f4c1-9c47-4590-a922-bca7c9fdda53